



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI nº , de 2017

(Do Sr. Pastor Luciano Braga)

*Dá nova redação ao § 3º do Art. 33, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – para assegurar ao dependente sob condição de guarda o direito à inscrição em Plano de Saúde e concessão de benefícios tributários.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º O § 3º do Art. 33 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.....

.....  
§ 3º - A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, como inscrição em Plano de Saúde, concessão de benefícios tributários, inclusive previdenciários..... “

(NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto contém, no seu § 3º do art. 33, previsão no sentido de que o deferimento da guarda assegurada à criança ou adolescente a condição de dependente para fins previdenciários, com base na doutrina da proteção integral. Não obstante, tem sido travada uma grande discussão jurisprudencial nas interpretações do ECA e o disposto no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja redação anterior era semelhante, isto é, a criança ou adolescente



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

equiparava-se ao dependente. Todavia, com a alteração nele promovida, o menor sob guarda perdeu tal condição.

Razão pela qual promovemos a presente alteração redacional visando propiciar ao interprete da lei, na hora de aplicar o direito, a certeza de que a criança ou adolescente, sob guarda, na condição de dependente que é, o direito a ser inscrito em plano de saúde, como direito que não o diferencie e nem tenha obstado tal pretensão, conforme preconiza o art. 227 da Carta Magna, sem discriminação.

Nesse sentido, a alteração proposta busca dirimir dúvidas acerca da aplicação da norma inerente a inclusão de dependentes sob o instituto da guarda em planos de saúde, visto que são várias as sentenças determinando que essas seguradoras venham a tratar essas pessoas como dependentes.

Alberga-se, também, no bojo deste projeto a inclusão da expressão “concessão de benefício tributário”, para que os detentores da guarda possam ter reconhecido o direito às deduções das despesas médico-hospitalares, educacionais e outras mais incluídas no Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF.

O objetivo trazido pelo projeto de lei, busca resguardar as crianças e adolescentes de qualquer discriminação ou interpretações restritivas da lei, de que, como dependente, sejam limitados por dispositivos com redação dúbia ou insuficientemente clara no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Certo da importância do presente projeto de lei, que além dos benefícios auferidos pelos detentores da guarda, aperfeiçoará a redação do dispositivo e reduzirá as possíveis interpretações restritivas, prejudiciais aos protegidos pela ECA, já fragilizados emocionalmente e segregados em socialmente, em completa dissonância com os direitos fundamentais de nossa Constituição de 1988.

Considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de maio de 2017.

**PASTOR LUCIANO BRAGA**

Deputado Federal